



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 59/2018 - GAB

Pitanga, 13 de março de 2018.

Excelentíssimo Senhor
José Veres
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Senhor Presidente:

Encaminho o Projeto de Lei nº 25/2018, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de "rastreadores" nos veículos de transporte escolar no âmbito do Município de Pitanga, estabelece o prazo de vida útil dos veículos utilizados no transporte escolar de alunos da Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências, para trâmite em regime de urgência nesta Casa de Leis.

Atenciosamente.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 25/2018



Câmara Municipal de Pitanga
Departamento de Administração
Protocolo Nº 156/2018
Data 16 / 03 / 18
às 11 horas 03 minutos.
Regiane Belato
Servidor

Dispõe sobre a obrigatoriedade de "rastreadores" nos veículos de transporte escolar no âmbito do Município de Pitanga, estabelece o prazo de vida útil dos veículos utilizados no transporte escolar de alunos da Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.

TÍTULO I

DA OBRIGATORIEDADE DE "RASTREADORES" NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 1º Os proprietários de veículos de transporte escolar da Rede Pública Municipal, devidamente regulamentados pelo Poder Público Municipal, ficam obrigados a instalar "rastreadores" por satélite nos veículos contratados para a realização do transporte escolar municipal.

Art. 2º A instalação dos "rastreadores" por satélite visa:

- I - contribuir com a segurança e integridade das crianças transportadas, do monitor e do motorista;
- II – fornecer diariamente informações detalhadas e precisas sobre todas as linhas do transporte escolar;
- III – assegurar a localização dos veículos de transporte escolar em tempo real, seja pelo Poder Público, seja por pais ou responsáveis pelas crianças a serem transportadas.
- IV – detalhar a quilometragem percorrida, horários de saída e chegada, velocidade média, tempo de parada, rota percorrida e posicionamento em tempo real dos veículos;
- V – permitir maior controle sobre a prestação dos serviços e economia de recursos;
- VI – reorganizar e otimizar as rotas e horários do transporte escolar.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se "rastreadores" por satélite como o Sistema de Posicionamento Global – GPS.

Art. 4º O condutor do veículo deverá fornecer dados do GPS para o seu acompanhamento.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Art. 5º O custo de instalação e manutenção do equipamento, bem como o custo mensal de monitoramento serão de responsabilidade da empresa prestadora do serviço de transporte escolar.

Parágrafo único. O serviço de monitoramento será feito através de contratação de empresa especializada em monitoramento de frotas e será controlado pela equipe do transporte escolar da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

TÍTULO II

DO PRAZO DE VIDA ÚTIL DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 6º Para a realização de transporte escolar da Rede Pública Municipal só serão aceitos veículos com até 18 anos contados da data de fabricação.

Parágrafo único. Esse referencial se aplica aos veículos da frota própria ou terceirizada e a pessoa física ou jurídica.

Art. 7º Todo veículo que transporta alunos deve ter uma autorização especial, expedida pela Divisão de Fiscalização de Veículos e Condutores do Detran ou pela Circunscrição Regional de Trânsito (Ciretran).

8º Todos os veículos destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão de trânsito Estadual bem como laudo de inspeção emitido por entidade credenciada pelo Inmetro, no prazo que for fixado do certamente licitatório, desde que não superior a 12 (doze) meses.

§ 1º - Caso não seja apresentada o laudo de inspeção será automaticamente cancelado o contrato de serviços.

§ 2º - A substituição de veículos somente poderá ocorrer após avaliação do veículo pela comissão de vistoria e apresentação de laudo de inspeção e autorização da Secretaria de Educação e Cultura.

§ 3º Além de vistoriado pelo Órgão de Trânsito, os veículos que transportam alunos deverão ser fiscalizados por comissão municipal destinada para tal fim, em especial para verificação específica dos itens de segurança para transporte escolar.

Art. 9º O veículo deve possuir:



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



I – cintos de segurança em boas condições e para todos os passageiros;

II – uma grade separando os alunos da parte onde fica o motor;

III – registrador de velocidade (tacógrafo), que é um aparelho instalado no painel do veículo que vai registrando a velocidade e as paradas dos veículos em um disco de papel, sendo que os discos devem ser trocados todos os dias e guardado por período de 6 (seis) meses, porque serão exibidos ao Detran por ocasião da vistoria especial;

IV – apresentação diferenciada, com pintura de faixa horizontal na cor amarela nas laterais e traseira, contendo a palavra ESCOLAR na cor preta.

Art. 10 O condutor dos veículos de transporte escolar da Rede Pública Municipal deve ter:

I – idade superior a 21 anos;

II - estar habilitado na categoria exigida para o tipo de veículo;

III – ter sido submetido a exame psicotécnico com aprovação especial para transporte de alunos;

IV – ter se formado em curso de Formação de Condutor de Transporte Escolar;

V – ter matrícula específica no Detran;

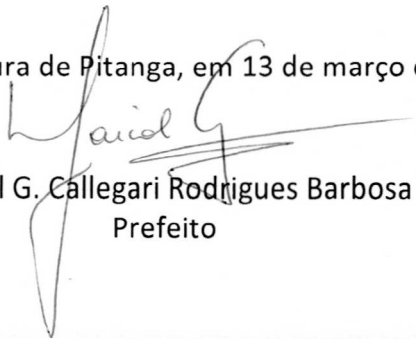
VI – Não ter cometido falta grave ou gravíssima nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 11 Caso o veículo ou o condutor sejam flagrados sem as exigências dos artigos 9º e 10 desta Lei, será imediatamente cancelado o contrato de prestação de serviços.

Art. 12 Os proprietários de veículos de transporte escolar da Rede Pública Municipal terão o prazo de 120 dias, a contar da data de publicação da Lei, para se adaptar às exigências.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 13 de março de 2018.


Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 25/2018

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

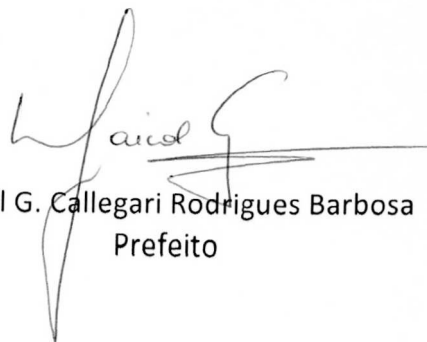
O Projeto de Lei nº 25/2018, que enviamos para apreciação e votação nesta Casa de Leis, dispõe sobre a obrigatoriedade de “rastreadores” nos veículos de transporte escolar no âmbito do Município de Pitanga, estabelece o prazo de vida útil dos veículos utilizados no transporte escolar de alunos da Rede Pública Municipal de Ensino, sendo que só serão aceitos veículos com até 18 anos contados da data de fabricação e dá outras providências.

O referido projeto de lei tem como escopo a contratação de serviços de transporte escolar para crianças, adolescentes e adultos mais segura e de qualidade.

Importante ressaltar que a tecnologia de rastreamento está muito avançada e o custo dos equipamentos estão bem acessíveis, de forma que sua aplicabilidade seja concretizada sem prejuízos aos fornecedores desse tipo de serviços. O sistema de rastreamento também ajudará os próprios empresários de transporte escolar no auxílio à criminalidade envolvendo roubos aos veículos que atuam no transporte de estudantes, bem como permitir um melhor controle e fiscalização quanto ao cumprimento do objeto contratado pelo Município, visando assim evitar a ocorrência de eventual prejuízo ao Erário.

Diante da justificativa apresentada solicitamos aprovação do projeto em regime de urgência.

É a Justificativa.


Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito